

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARINA MELO OLIVEIRA TAKEDA

**DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA
LEI 14.110/2020**

São Paulo

2022

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARINA MELO OLIVEIRA TAKEDA

**DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA
LEI 14.110/2020**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR RODRIGO FELBERG

São Paulo

2022

MARINA MELO OLIVEIRA TAKEDA

**DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA
LEI 14.110/2020**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Felberg (orientador)

Professor de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof^ª. Dra. Lia Felberg

Professora de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Ms. André Boiani e Azevedo

Professor de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por nunca ter me desamparado, sempre enchendo meu coração de amor, força e esperança. Sem Ele nada seria possível.

Agradeço à toda minha família, pelo incentivo e suporte necessário. Em especial à minha mãe, por sua incessante luta pelo meu bem, a qual é meu exemplo e tem toda minha admiração. Aos meus avós, Antonio e Maria Aparecida (*in memoriam*), pelo exemplo de vida, amor, união e força. Aos meus tios e tias, primo e toda Família Melo.

Agradeço a Eric Chagas, por todo apoio e motivação nessa jornada.

Agradeço a todos os professores que tive em minha trajetória pelos ensinamentos que contribuíram para minha formação. Em especial, ao estudo de direito penal, meu orientador Rodrigo Felberg e professor Rafael Barone.

Por fim, agradeço a todos os amigos e todas as pessoas presentes em minha vida e também aos que passaram, por toda contribuição para que eu me tornasse quem eu sou hoje.

“Fazei tudo por amor. - Assim não há coisas pequenas: tudo é grande. – A perseverança nas pequenas coisas, por amor, é heroísmo.”

(São Josemaria Escrivá)

DENUNCIACÃO CALUNIOSA E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.110/2020

Marina Melo Oliveira Takeda

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo apresentar a análise das novas alterações do tipo penal do crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, advindas pela Lei nº 14.110/2020. Nessa perspectiva, este trabalho busca expor as diferenças, omissões e contradições na interpretação da norma em sua versão anterior, tais como suas melhorias, no que se refere a especificidade e inclusão de novas possibilidades, além de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, com a demonstração do caso concreto e o entendimento jurisprudencial sobre a caracterização do crime e o ensejo a reparação do dano à vítima do delito nas esferas penal e cível.

Palavras chaves: denúncia caluniosa; alterações; tipo penal.

Abstract: The present work aims to present the analysis of the new changes in the criminal type of the crime of slanderous denunciation, provided for in article 339 of the Penal Code, arising from Law N°. 14.110/2020. In this perspective, this work seeks to expose the differences, omissions and contradictions in the interpretation of the standard in its previous version, such as its improvements, with regard to the specificity and inclusion of new possibilities, in addition to its applicability in the Brazilian legal system, with the demonstration of the concrete case and the jurisprudential understanding on the characterization of the crime and the opportunity to repair the damage to the victim of the crime in the criminal and civil spheres.

Keywords: slanderous denunciation; changes; criminal type.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. O crime de Denúncia caluniosa. 3. O crime de Calúnia. 4. A denúncia caluniosa e calúnia. 5. O delito de falsa comunicação de crime ou contravenção. 6. Distinção entre denúncia caluniosa e a falsa comunicação de crime ou contravenção. 7. Aspectos sobre a alteração do artigo 339 do CP pela Lei 14.110/2020. 8. Responsabilização civil e penal. 9. Caso concreto. 9.1 Considerações do caso concreto. 10. Jurisprudência. 11. Conclusão. 12. Referências

1. Introdução

Este estudo tem como objetivo demonstrar os benefícios, diferenças e especificidades trazidas pela nova redação normativa do crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal (CP), a qual foi sancionada pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro em dezembro de 2020, conforme veremos no decorrer do trabalho.

Esta mudança normativa teve o intuito de dirimir esse tipo de conduta, a qual é extremamente grave porque ocasiona um enorme prejuízo a máquina estatal, que tem seu foco desviado com gastos desnecessários, tempo, agentes ao atendimento de uma denúncia, que é infundada e que muitas vezes são realizadas por simples má-fé, vingança ou capricho, impedindo assim, que os servidores públicos da justiça estejam trabalhando na resolução de um crime que realmente aconteceu, perseguindo um criminoso de real potencial ofensivo.

A falsa denúncia com o intuito de prejudicar alguém é muito mais perigosa do que a simples calúnia ou a falsa comunicação de crime ou contravenção. Envolve a desgraça de uma vítima determinada e o ato de atrapalhar o andamento da administração da justiça de forma proposital em um único delito.

Não obstante, a falsa denúncia cria um ambiente de insegurança jurídica e social. A administração pública deixa de ser respeitada, e enfraquecida faz reverberar o ar de impunidade para estas práticas.

Apesar da grave lesão a probidade da administração da justiça, há ainda um enorme prejuízo a sociedade e, principalmente, a pessoa que é a vítima da falsa denúncia, ou seja, a quem é imputada a conduta criminosa. Como veremos no decorrer do trabalho, existem consequências irreversíveis para a vítima, e máculas na honra que jamais poderão ser apagadas, além de sérios danos psíquicos devido ao tamanho do trauma causado.

Diante do exposto, o trabalho de análise do crime de denúncia caluniosa e as alterações advindas da Lei 14.110/2020, tem por finalidade demonstrar a importância jurídica e social, além dos benefícios trazidos por esta reforma para atender a demanda e adaptar-se ao atual contexto da sociedade.

2. O crime de denúncia caluniosa

Este capítulo propõe-se a definir o conceito e aspectos do crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal¹, na forma anterior a vigência da Lei 14.110/2020².

Inicialmente, cumpre contextualizar que o crime de denúncia caluniosa teve origem no direito romano, sendo apenado como *calumnia* com a *Lex Remmia*, no período de 90 a.C., sendo aplicável nesta época o princípio de Talião, onde o condenado por este delito além de perder sua honra, teria sua testa marcada com um ferro em brasa a letra “k”. No período medieval, conservando-se o método taliônico, impunha-se ao acusador a mesma pena do delito o qual acusou a vítima.

Posteriormente, o crime foi instituído nas legislações de diversos países, tendo surgido no Brasil em 1830³, disciplinado no Código Imperial no artigo 235 como Crime Contra a Honra. O código penal de 1890⁴, no entanto, classificava como Crime Contra a Fé Pública, ambos seguindo o critério taliônico em sua sanção.

Adiante, o Código Penal de 1940⁵ deixou de basear-se no princípio de Talião e passou a ser categorizado como Crime Contra a Administração da Justiça. Originariamente o artigo 339 se limitava a falsa imputação de conduta criminosa dando causa a instauração de investigação policial ou processo judicial.

Com a atualização da Lei 10.028/2000⁶ ao artigo 339, a redação do crime permaneceu da seguinte forma:

¹ BRASIL. Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [1940].

² BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, nº2.810, de 2020**. Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denúncia caluniosa. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020].

³ BRASIL. **Lei 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. 8 de janeiro de 1831.

⁴ BRASIL. **Decreto nº847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Revogado pelo Decreto 11, de 1991. Sala das sessões do Governo Provisório: 11 out. 1890.

⁵ BRASIL. Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. *loc. cit.* Brasília, DF: Presidência da República, [1940].

⁶ BRASIL. **Lei 10.028 de 19 de outubro de 2000**. Altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº201, de 27 de fevereiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, (2000).

Art. 339: Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto

§2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Isto posto, o crime de denunciação caluniosa é um crime complexo em sentido amplo⁷, pois trata-se do ato de noticiar a autoridade pública sobre um crime e sua autoria, imputando falsamente a outrem a prática de fato definido como crime, juntamente com a calúnia, de forma que ambos contrariam expressamente a previsão do art. 5º, §3º do Código de Processo Penal (CPP)⁸.

Desta feita, importante consignar que o rol de procedimentos a qual se referia o dispositivo eram: **a investigação policial; o processo judicial; a investigação administrativa; o inquérito civil; e a ação de improbidade administrativa.** E o objeto da imputação falsamente sabida era apenas o crime.

O elemento normativo do tipo é o termo “dar causa”, a investigação administrativa ou em processo judicial. O tipo é executado quando a pessoa comunicar espontaneamente à autoridade policial, fornecendo elementos aparentemente consistentes, por qualquer meio, seja formal ou informalmente, por escrito ou verbalmente, para assim iniciar a investigação. Contudo, a denunciação caluniosa não acontece exclusivamente ao iniciar um inquérito, pois é possível que durante uma investigação já em andamento, o agente faça esta falsa acusação a outrem.

Como se trata de crime comum, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e os sujeitos passivos são a vítima da falsa denunciação e o Estado (a administração da justiça). O elemento do tipo “alguém”, indica pessoa determinada, não podendo ser imputada falsa acusação a várias pessoas ou a nenhuma pessoa, exige-se, portanto, pessoa certa. Do contrário, a conduta subsume-se na prática de comunicação falsa de crime ou de contravenção, prevista no artigo 340 do Código Penal (CP).

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁸ BRASIL. Decreto-lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [1941].

O elemento subjetivo do tipo é o dolo (direto), não admitindo a possibilidade de dolo eventual ou modalidade culposa, uma vez que o agente deve ter o pleno conhecimento da inocência do acusado, o *animus dolandi* em ver o inocente ser prejudicado e conseqüentemente induzir a erro a autoridade competente.

O objeto material é a investigação policial, o processo judicial, a instauração de investigação administrativa, o inquérito civil ou a ação de improbidade administrativa indevidamente instaurados; e o bem jurídico tutelado é o interesse do Estado na regular administração da justiça.

A competência poderá ser da Justiça Estadual ou Justiça Federal, dependerá da natureza do crime imputado à vítima de falsa denúncia.

A respeito da ‘investigação policial’ mencionada no tipo, é necessária a abertura de inquérito policial, de acordo com o artigo 5º do Código de Processo Penal, podendo ser: (i) de ofício pela autoridade policial; (ii) por requisição pelo Ministério Público; (iii) por requisição pela autoridade judiciária; (iv) por requerimento do ofendido; ou (v) a partir do auto de prisão em flagrante, sendo este o primeiro passo do procedimento de persecução penal do Estado.

Na hipótese do momento anterior a abertura do inquérito, previsto no §3º do artigo 5º do CPP, que trata das investigações preliminares, quando a autoridade policial detecta se tratar de algo infundado ou impossível, é possível parar a investigação sem fortes danos e conseqüências, caracterizando nesta situação o princípio da insignificância na falsa denúncia, porque neste caso a administração da justiça não chegou a ser afetada.

Veremos no presente trabalho que há vertentes que defendem que além da instauração do inquérito há a necessidade do indiciamento do suspeito, pois só assim haverá a consumação da infração penal, acreditando que do contrário, na investigação preliminar mencionada no parágrafo anterior, haverá tão somente a tentativa.

Quanto ao processo judicial, refere-se não somente ao criminal, mas envolve também a esfera cível, tal como a administrativa. Tem também como pressuposto para consumação o recebimento da denúncia ou queixa-crime (no que tange a seara criminal), ou a petição inicial (esfera cível ou administrativa), pois do contrário se configura como tentativa.

No tocante a investigação administrativa, é necessário que haja a instauração do processo administrativo ou sindicância por uma portaria, não bastando a simples denúncia, simples abertura de sindicância ou representação pelo agente que pode desencadear investigação pela autoridade competente.

Em relação ao inquérito civil, conforme definição de Motauri Ciocchetti De Souza⁹:

Inquérito civil é um procedimento administrativo de natureza inquisitiva, presidido pelo Ministério Público e que tem por finalidade a coleta de subsídios para a eventual propositura de ação civil pública pela Instituição.

A finalidade do inquisitivo é a de propiciar a coleta de provas para que o Ministério Público possa obter elementos necessários à correta avaliação de um suposto dano a interesse difuso ou coletivo que esteja investigando.

No que tange a ação de improbidade administrativa, a qual possui previsão na Lei 8.429/1992¹⁰, é necessário que, para ocorrer a denúncia caluniosa, seja proposta a ação em juízo conforme artigo 17 do mesmo dispositivo, fundamentada em fato criminoso ou contravenção penal.

Isto posto, para a efetiva configuração do crime de denúncia caluniosa é indispensável em todos os casos ocorrer a conclusão definitiva da investigação ou do processo (com a sentença transitada em julgado), com o resultado de arquivamento ou de absolvição do acusado.

O delito pode ser praticado na forma simples, vista no próprio caput; na forma majorada, quando o agente usa de anonimato ou nome suposto para realizar a denúncia, prevista no §1º; e na forma minorada, quando o objeto da imputação é a contravenção e não fato considerado crime, disposta no §2º do mesmo artigo. No caso de condenação na pena mínima, poderá ser oferecida o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Dessa forma, no caso da denúncia imputada pelo agente, a suposta vítima ter sua absolvição por extinção da punibilidade ou excludente de ilicitude, não há a caracterização da

⁹ SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Ação civil pública e inquérito civil** / Motauri Ciocchetti de Souza – 5. ed. Atualizada de acordo com as Leis federais n. 12.651/2012 e 12.727/2012 (novo Código Florestal) – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 66.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Brasília, DF: Presidência da República, [1992].

denúncia caluniosa, pois neste caso existe um fato típico, ainda que não seja ilícito ou culpável, de modo que há um nexo de causalidade entre o fato criminoso e o sujeito.

Segundo Guilherme Nucci¹¹, existe ainda a possibilidade da prática de crime impossível em relação a denúncia caluniosa, isso ocorre quando a autoridade não tem mais meio de ação, como no caso de anistia, prescrição do crime, abolição, etc. É admitida também a tentativa impossível nos termos do artigo 17 do CP quando o agente realiza uma denúncia à autoridade competente, imputando falsamente uma conduta criminosa a alguém que sabe ser inocente, entretanto, por mais que não seja verdade, existe a hipótese dessa denúncia ajudar a encontrar elementos concretos de outro crime. Portanto, por ter ajudado a administração da justiça, ainda que de forma tortuosa não se configura a denúncia caluniosa, estando caracterizado o crime impossível.

Portanto, a doutrina classificava o crime de denúncia caluniosa com redação anterior à modificação normativa de 2020 como: comum; formal; de forma livre; comissivo (ou comissivo por omissão nos termos do artigo 13, §2º do CP); instantâneo; unissubjetivo; plurissubsistente; e que admite a tentativa.

3. O crime de Calúnia

O crime de calúnia é o delito que tem a finalidade de imputar falsamente a outrem fato definido como crime e está tipificado no artigo 138 do Código Penal. Pode-se dizer que este delito é uma “difamação qualificada”, pois o intuito ao realizar uma falsa acusação de crime é atingir a honra objetiva de uma pessoa, ou seja, atingir sua reputação perante a sociedade.

O núcleo do tipo é o verbo “caluniar”, que significa fazer uma acusação de fato não verdadeiro envolvendo fato criminoso. O elemento normativo do tipo é que a imputação do fato seja falsa, sendo imprescindível que a ofensa seja direcionada a alguém, ou seja, a uma pessoa determinada com um fato criminoso determinado.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

O objeto material é a honra e a imagem da pessoa e o objeto jurídico também, respectivamente. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, sem necessidade de condição especial, tal como o sujeito passivo, o qual, não obstante pode incluir inimputáveis, pessoas falecidas e também a pessoa jurídica, conforme a Lei 9.605/98, embora seja apenas nos casos relacionados a crimes contra o meio ambiente.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo (direto ou eventual), o elemento especial subjetivo é o *animus caluniandi*, configurada em prejudicar a vítima imputando-lhe fato criminoso que sabe ser inocente, não existindo, portanto, a modalidade culposa.

O crime se consuma quando a imputação falsa é repassada a outrem, ou seja, basta uma terceira pessoa, que não seja o sujeito ativo ou passivo, tomar conhecimento da acusação, que o crime está consumado. Se a acusação chegasse somente e diretamente a vítima, seria configurada a injúria, pois dessa forma, teria ofendido exclusivamente sua honra subjetiva. De acordo com o art. 141, III do CP a calúnia pode ser simples, ou majorada.

Em sua classificação doutrinária, trata-se o delito de calúnia de: crime comum, formal, de forma livre, instantâneo, unissubjetivo, unissubsistente ou plurissubsistente, de ação penal privada (em regra). Só se admite tentativa se for na forma escrita, pois é plurissubsistente.

Existe um incidente processual, que é denominado exceção da verdade. É a forma de defesa indireta que permite ao acusado do delito de calúnia provar serem verdadeiros os fatos alegados, de que realmente o ofendido é autor do crime em questão. Entretanto, este instituto não permite sua aplicação quando: **(i)** já houver o trânsito em julgado; **(ii)** a sentença absolutória; **(iii)** quando a calúnia envolver o Presidente da República ou o Chefe do governo estrangeiro; e **(iv)** o fato imputado à vítima constitua crime de ação penal privada e ainda não houver a condenação definitiva.

É vedada a exceção da verdade quando: já houver absolvição e trânsito em julgado; o fato imputado a vítima constitua crime de ação penal privada e não houve condenação definitiva; e quando a calúnia envolver o presidente da República ou Chefe do governo estrangeiro.

Por fim, o crime de calúnia admite retratação antes da sentença, sendo causa extintiva de punibilidade, conforme artigo 107, inciso VI do CP. Contudo, essa extinção não cessa os efeitos na esfera cível, permitindo assim a propositura de ação de indenização da vítima.

4. A denúncia caluniosa e calúnia

A intenção contida no crime de calúnia difere-se da intenção do crime de denúncia caluniosa em muitos aspectos. Ao imputar fato criminoso a outrem com o *animus caluniandi*, o agente tem a intenção principal de macular a honra do sujeito tão somente perante a sociedade, não efetuando a *notitia criminis*.

O objeto material e jurídico do tipo é a honra e a imagem da pessoa, não envolvendo a administração pública, sobretudo a administração da justiça.

Ademais, diferente da calúnia, a denúncia caluniosa não permite explicitamente o instituto da retratação, entretanto, não há óbice quanto a aplicação do arrependimento eficaz e desistência voluntária e o arrependimento posterior, conforme previsão dos artigos 15 e 16 do Código Penal.

O que caracteriza o crime de denúncia caluniosa é a finalidade de prejudicar não somente a vítima que conscientemente sabe ser inocente, mas atrapalhar o regular andamento da administração pública, especificamente a administração da justiça, sendo conseqüentemente crime de ação penal pública incondicionada. A falsa denúncia atinge diretamente o interesse do Estado, o que torna conseqüentemente o crime mais gravoso. Diferentemente do primeiro delito, este atinge não somente sua reputação, mas precipuamente sua liberdade, diante da ameaça do processo criminal a ser instaurado, cuja sanção é grave.

Nesse sentido, preceitua brilhantemente o professor Cezar Roberto Bittencourt¹²:

A denúncia caluniosa absorve a calúnia, pelo princípio da consunção, e dela se distingue, porque naquela a imputação falsa de fato definido como crime é levada ao conhecimento da autoridade, motivando a instauração de investigação policial ou de processo judicial.

¹² Bittencourt, Cezar Roberto. **Código penal comentado** / Cezar Roberto Bittencourt – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 2594.

Depreende-se, portanto, que a denúncia caluniosa e a calúnia não se confundem, mas, andam lado a lado, no que se refere a composição do crime de denúncia caluniosa, visto se tratar de crime complexo, e tem-se a calúnia absorvida pela denúncia caluniosa, conforme princípio da consunção, no momento de se aferir o procedimento diante do caso concreto.

5. O delito de falsa comunicação de crime ou contravenção

O delito de comunicação falsa de crime ou contravenção está tipificado no artigo 340 do CP¹³ e tem como finalidade a provocação de atos da autoridade mediante a comunicação da ocorrência de crime ou contravenção que sabe não ter existido. *In verbis*:

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Os elementos do tipo são os verbos “provocar” e “comunicar” que devem ser utilizados em conjunto, uma vez que um é consequência do outro, ou seja, a autoridade só é provocada após a comunicação por parte do sujeito. O agente pode comunicar de forma espontânea o falso crime por meio escrito ou verbal.

Este tipo penal especifica a ação da “autoridade”, diferente do artigo 339 do CP que trata de investigação ou processo judicial. Para consumação do crime, é suficiente que seja registrado um boletim de ocorrência, a instauração de inquérito policial ou oferecimento/recebimento da denúncia, bastando que a autoridade competente aja sem razão concreta para tanto, fazendo a administração da justiça perder tempo e propósito.

O elemento subjetivo do crime é o dolo (direto), pois, assim como na denúncia caluniosa, o agente precisa ter plena ciência de que não houve nenhuma infração penal, não havendo a possibilidade da modalidade culposa. Contudo, contrário do delito do artigo 339, sua intenção não é incriminar pessoa que sabe ser inocente, mas sim prejudicar a administração pública, comunicando fato criminoso inexistente.

¹³ BRASIL. Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [1940].

Sendo um crime configurado por mais de um ato, é admitida tentativa quando ocorre antes da autoridade tomar qualquer providência para agir efetivamente. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo também, além de configurar o Estado de forma secundária. O objeto material é a “ação” da autoridade e o objeto jurídico é a administração da justiça. A ação penal pela qual se processa este crime é a pública incondicionada.

Conforme preceitua o brilhante professor Guilherme Nucci,¹⁴ a classificação doutrinária é a de crime comum, formal, de forma livre, comissivo (ou comissivo por omissão), instantâneo, unissubjetivo, plurissubsistente e que admite tentativa.

6. Distinção da denúncia caluniosa para a falsa comunicação de crime ou contravenção

Depreende-se do conceito do delito de falsa comunicação de crime ou contravenção que existem muitas similaridades com o delito de denúncia caluniosa.

Pelo exposto, é possível verificar que a conduta do tipo penal do artigo 340 do CP fere, sem sombra de dúvidas, diretamente o sistema proba da administração da justiça, onerando seus agentes, usando a máquina pública por mero capricho, com o dolo de somente causar o mal, gerando um enorme prejuízo para a sociedade e ferindo os interesses do Estado.

Apesar da grande semelhança com o crime de denúncia caluniosa, estes não se confundem, como já mencionado, no artigo anterior existe a condição de ter uma pessoa “determinada” para se incriminar, tendo o dolo específico principal em incriminar outrem enquanto neste não se faz necessária a indicação de um suspeito, porque o importante é fazer a autoridade pública agir sem necessidade, de modo despropositado.

7. Aspectos sobre a alteração do artigo 339 do CP pela Lei 14.110/2020¹⁵

Após a alteração da referida lei em 18 de dezembro de 2020, a nova redação ficou da seguinte forma:

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

¹⁵ BRASIL. **Lei 14.110 de 18 de dezembro de 2020**. Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denúncia caluniosa. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

Art. 339: Dar causa à instauração de **inquérito policial**, de **procedimento investigatório criminal**, de processo judicial, de **processo administrativo disciplinar**, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, **infração ético-disciplinar** ou **ato ímprobo** de que o sabe inocente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto

§2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.
(grifo meu)

Com essa mudança normativa, houve um acréscimo de hipóteses no rol de procedimentos a que se refere o dispositivo: **o inquérito policial; o procedimento investigatório criminal; e o processo administrativo disciplinar**; além das possibilidades já existentes, como **o processo judicial; o inquérito civil; e a ação de improbidade administrativa**. Não obstante, o objeto da imputação além do fato criminoso, pode ser também **a infração ético-disciplinar** ou **ato ímprobo**. E os verbos, sujeitos passivos e a pena não foram alterados.

A nova redação alterou o termo “investigação policial” para “inquérito policial”, acertadamente, pois a instauração de inquérito policial é o momento em que o Estado começa a apurar a prática de infrações penais, a fim de formar a convicção do órgão acusatório, para posteriormente ser continuado na ação penal. Não há denunciação caluniosa no momento do registro da ocorrência, disposta no §3º do artigo 5º do CPP, que trata das investigações preliminares, expressão ampla que antigamente causava imprecisão interpretativa entre os juristas.

O “procedimento investigatório criminal” ou também denominado “PIC”, refere-se ao procedimento regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) na resolução nº181 de 7 de agosto de 2017¹⁶ e posteriormente alterada pela resolução nº183 de 24 de janeiro de 2018¹⁷, *in verbis* o artigo 1º:

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

¹⁶ BRASIL. **Resolução nº181, de 07 de agosto de 2017**. Institui o Procedimento Administrativo Investigatório. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, [2017].

¹⁷ BRASIL. **Resolução nº183, de 24 de janeiro de 2018**. Brasília, DF: Conselho do Nacional Ministério Público, [2018].

Sobre a instauração do “PIC”, a Resolução ainda preceitua:

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

[...]

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

[...]

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e atuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Conclui-se, portanto, que para ocorrer a denúncia caluniosa neste caso específico, seria após a instauração da portaria fundamentada mencionada no artigo 4º da resolução do CNMP.

Quanto ao processo judicial, refere-se ao processo que tramita perante o Poder Judiciário, o qual possui natureza cível e penal. Deste modo, na área cível possui início quando protocolada a petição inicial, contudo, produzindo efeitos somente após a citação do réu, de acordo com o artigo 312 do Novo Código de Processo Civil. Na seara criminal, pode-se dizer que o processo é instituído é após o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, conforme artigo 25 do Código de Processo Penal (CPP).

A Lei 14.110/2020 também mudou a expressão “investigação administrativa” para “processo administrativo disciplinar”, ou também denominado “PAD”, o qual tem previsão na Lei 8.112/90¹⁸, e é definido em seu artigo 148 como “instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.”

¹⁸ BRASIL. **Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [1990].

Assim sendo, para que ocorra a denúncia caluniosa, é necessário que a conduta do agente dê causa a instauração formal do “PAD”, não sendo suficiente a instauração de sindicância, por não ter portaria e principalmente se ao final é arquivada sem elementos necessários para o procedimento formal.

A respeito do inquérito civil, reiterando o conceito já mencionado, é o procedimento administrativo promovido pelo Ministério Público com a finalidade de proteger o patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o preceito disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988¹⁹. Conseqüentemente, o delito estudado ocorre quando se dá a instauração não somente do inquérito civil, mas da ação civil pública.

A ação de improbidade administrativa, também já mencionada e a qual não houve alteração, é semelhante ao procedimento do processo judicial e tem a condição de se propor a ação de improbidade administrativa em juízo, “dando-lhe causa”, nos termos do artigo 17 da Lei 8.429/1992, para que ocorra efetivamente a denúncia caluniosa. Ademais, foi acrescentada pela nova lei a condição de que a falsa denúncia seja fundamentada não somente em crime ou contravenção, mas em ato improprio. Consumando-se o delito de denúncia caluniosa quando o juiz receber a petição inicial e determinar a citação do réu, não obstante ser imprescindível aguardar o término da ação e o resultado da sentença. No caso, a tentativa é caracterizada no procedimento prévio, momento em que é enviada a notificação para o acusado para exercer o seu primeiro direito de defesa antes dos próximos atos.

Insta salientar, no que se refere a ação de improbidade administrativa, havia a existência de um conflito de normas entre o delito estudado do artigo 339 do CP e o delito do artigo 19 da Lei 8.429/1992, que prevê:

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.
Pena: detenção de seis a dez meses e multa.
Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988].

Entretanto, diante da nova redação advinda da Lei 14.110/2020, há entendimento de que restaram dirimidos os conflitos, posto que a nova lei é mais severa e mais recente, devendo esta ser aplicada.

A infração ético-disciplinar inserida no tipo penal, refere-se as condutas que infringem os deveres e ensejam sanções disciplinares, como a advertência, suspensão, exoneração do cargo, entre outras, podendo levar a instauração do “PAD” previsto no artigo 148 da Lei 8.429/1992.

Os atos ímprobos também incluídos, referem-se aos atos de improbidade administrativa, capaz de ensejar a ação de improbidade administrativa mencionada anteriormente. Estes atos estão previstos nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/1992.

Diante do exposto, a doutrina classifica o delito da mesma forma, tratando-se de crime comum, formal, doloso, de forma livre, comissivo (ou comissivo por omissão), instantâneo, unissubjetivo, plurissubsistente e que admite tentativa.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, não havendo no caso em comento a modalidade culposa, uma vez que o delito é condicionado a consciência do agente na intenção de prejudicar sujeito inocente e a administração pública.

Neste caso, o objeto material deste delito corresponde ao inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, o processo judicial, o processo administrativo disciplinar, o inquérito civil ou a ação de improbidade administrativa instaurados de forma indevida, sabendo o agente ser a vítima inocente das acusações, quais podem ser a falsa imputação criminosa, ou, como adicionado ao tipo a infração ético-disciplinar ou ato ímprobo. O bem jurídico tutelado é a administração pública e a competência do crime dependerá da natureza do crime que for imputado à vítima, podendo ser da Justiça Estadual ou Justiça Federal.

Assim sendo, por atingir diretamente, além da vítima, o probado andamento da administração da justiça, lesando o Estado, visto que a autoridade competente perderá tempo investigando ou processando terceiro inocente, o delito é processado pela ação pública incondicionada, a qual será promovida pelo Ministério Público.

8. Responsabilização penal e civil do crime de denúncia caluniosa

A denúncia caluniosa pode acontecer tanto na seara criminal como na cível. Isso porque, a finalidade deste delito é denegrir a honra de uma pessoa não perante a sociedade, conforme o crime de calúnia como já explanado, mas sim perante a autoridade administrativa ou judiciária.

Nesse sentido, preleciona o Professor Rui Stoco²⁰:

A denúncia caluniosa está tipificada na lei penal como crime contra a Administração da Justiça. Portanto, se caracteriza crime, empenha, em tese, o dever de indenizar por parte daquele que levemente deu causa à instauração de investigação policial ou processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime, de que o sabe inocente, segundo a dicção do art. 339 do Código Penal.

Restando caracterizada a denúncia caluniosa, ou seja, quando há o arquivamento ou sentença absolutória da vítima, na qual foi imputada uma infração penal, a vítima pode, após a finalização do procedimento, realizar a queixa-crime para indiciar o agente que fez essa falsa denúncia para que este não somente cumpra a pena, mas que repare os danos em pecúnia.

Ademais, existindo ou não a responsabilização do agente na seara criminal (caso instaurada a queixa-crime), a vítima pode pleitear a reparação dos danos sofridos diante da injusta acusação tanto no próprio processo criminal, caso tenha feito a denúncia (nos termos do artigo 387, IV do CPP), quanto na esfera cível por meio de ação de indenização própria.

Isso porque, após a configuração do delito de denúncia caluniosa e restando comprovado o efetivo prejuízo da vítima diante do ato ilícito praticado pelo agente, enseja-se o dever de indenizar. Essa conduta está prevista nos artigos 186 c/c 927 do Código Civil de 2002²¹, restando devidamente fundamentada a pretensão reparatória da vítima.

A doutrina e a jurisprudência não possuem entendimento pacificado quanto ao momento da instauração da ação, pois parte entende que é necessário finalizar a investigação

²⁰ STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e interpretação jurisprudencial**, 4ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.446)

²¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República [2002].

ou o processo (com a sentença de arquivamento ou absolvição) da vítima, nesse sentido, aduz Cézár Roberto Bittencourt²²:

Mas para iniciar a ação ou investigação pelo crime de denúncia criminosa é indispensável a conclusão definitiva da investigação ou absolvição trãnsita em julgado, como um m nimo de garantia da Administra o da Justi a.

Dessa forma, al m da condi o de ser finalizado o inqu rito ou processo da v tima, h  o entendimento de que o agente que praticou a conduta delituosa por denuncia o caluniosa deve ser indiciado com a senten a condenat ria, conforme veremos na an lise do caso concreto no pr ximo cap tulo.

Por outro lado, compreende-se que restaria comprovada nos pr prios autos do processo ou investiga o desvalida a inten o do denunciante perante o Minist rio P blico, n o havendo necessidade de aguardar a instaura o de processo pr prio para apurar a conduta dolosa do agente criminoso.

A jurisprud ncia, como ser  observado posteriormente, possui entendimento pac fico no sentido de que a indeniza o decorre da comprova o do efetivo preju zo causado a v tima e o dolo do agente em prejudic -la, tendo consci ncia de sua inoc ncia. Al m de ser necess ria a evid ncia da aus ncia de liame de causalidade entre a conduta da v tima e o crime imputado (por senten a de arquivamento ou absolut ria).

9. Caso concreto

Atualmente,   poss vel inferir de simples observa o nos notici rios diariamente, que   crescente o n mero de falsas den ncias no Brasil. Assim sendo, vale aproveitar a oportunidade para comentar sobre uma p gina ativista na internet denominada “Manos e Manas”²³, criada por Karen Marins e D maris Nunes, a qual tem por finalidade denunciar e desmascarar os fatos criminosos mentirosos de casos midi ticos, muitas vezes pol micos. E somente ap s an lise do contexto, da vers o das partes, provas do caso concreto, ambas se posicionam com fatos concretos, sempre se baseando na verdade e na justi a.

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. **C digo penal comentado**. 10 ed. – S o Paulo: Saraiva Educa o, 2019, p. 2587.

²³ MANAS E MANOS. **Falsas acusa es**. Manas e manos. 2021. Dispon vel em: <https://manasmanos.com.br/>.

Isto posto, o caso concreto²⁴ a ser analisado ocorreu em julho de 2017 e ganhou grande repercussão midiática. A policial civil Rafaella Luciana Motta Ferreira acusou falsamente o delegado civil da cidade de Guará-DF, Rodrigo Freitas Carbone do crime de estupro, lesão corporal, ameaça e injúria no âmbito de violência doméstica, levando o mesmo a ser preso em flagrante na Delegacia Especializada da Mulher. Restou comprovado que a mesma invadiu o domicílio do autor, forjou agressões, o ameaçou e simulou ter sido estuprada. A agente ficou famosa com sua prisão ocorrida em dezembro de 2021. Quando da falsa denúncia, a mesma além de realizar a falsa imputação criminosa perante a autoridade policial, convocou a mídia para veicular reportagens, denegrindo totalmente a imagem da vítima.

Diante da inconsistência da falsa denúncia²⁵, os inquéritos que haviam sido instaurados pelo Ministério Público e pela promotoria do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial (NCAP) para apurar os fatos em relação ao delegado Rodrigo, foram arquivados pela falta de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III do CP) e requisitado, por ambos, a instauração de inquérito policial pela prática de denunciação caluniosa por Rafaella.

A Corregedoria da Polícia Civil do Distrito Federal recepcionou as requisições e instaurou o inquérito policial em desfavor de Rafaella, pela prática dos crimes de denunciação caluniosa, violação de domicílio, ameaça e fraude processual. Após a conclusão da investigação, Rafaella foi indiciada e condenada pelos crimes de injúria, calúnia e difamação e quanto ao crime de denunciação caluniosa, foi absolvida pela forma imprópria nos termos do artigo 26 do CP, por inimizabilidade.

Mesmo com a ação penal em andamento, na época, a vítima entrou com a ação de indenização na esfera cível pleiteando o valor de R\$150.000,00. Na esfera penal a agente foi julgada e condenada pelos crimes de calúnia, injúria e difamação, ensejando a reparação de danos na quantia compensatória de R\$4.000,00, devidamente atualizada. Na ação que foi

²⁴ BRASIL. TJDF. 22ª Vara Cível. **Ação de indenização por dano moral**. Processo nº 0704247-71.2020.8.07.0014. RODRIGO FREITAS CARBONE x RAFAELA LUCIANE MOTTA FERREIRA. Distribuído em 26/07/2020.

²⁵ BRASIL. TJDF. DEAM. **Inquérito Policial**. Processo nº 2017.14.1.003562-3 (cópia através do cumprimento de sentença nº 0705340-53.2021.8.07.0008). RODRIGO FREITAS CARBONE e RAFAELA LUCIANE MOTTA FERREIRA. Distribuído em 28/07/2017.

indiciada por denúncia caluniosa (ação penal nº 0706507-58.2019.8.07.0014) Rafaella foi absolvida por inimizabilidade.

Na esfera cível, ação de indenização por danos morais postulada por Rodrigo, foi condenada a indenizar a título de danos morais o valor de R\$ 50.000,00. Importante consignar que nesta ação cível, o Douto Magistrado considerou incontroversa a autoria e a materialidade de Rafaella, não restando dúvidas de sua conduta.

9.1. Considerações sobre o caso concreto

Conclui-se, que diante da conduta reprovável de Rafaella, a honra e a imagem de Rodrigo foram maculadas negativamente perante a sociedade, tendo essa falsa acusação repercutindo por todo o país, expondo em seu ambiente de trabalho e causando extremo constrangimento. São imensuráveis o prejuízo e os danos causados à vítima em questão, tendo o mesmo que se submeter a tratamento psiquiátrico, de tão gravosa a situação. Portanto, cabível se faz a indenização a fim de recompensar e tentar minimizar os danos sofridos.

O fato da agente praticante do fato criminoso ter recebido uma sentença absolutória imprópria, conferindo sua inimizabilidade, torna peculiar o presente caso, por não haver a sentença condenatória. Como explanado anteriormente no presente trabalho, a denúncia caluniosa se consuma quando o agente de má-fé, sabendo da inocência do sujeito, efetua espontaneamente denúncia a autoridade competente, imputando a ela fato criminoso.

No caso em comento, restou comprovada a prática do delito e o efetivo prejuízo da vítima, porque além da denúncia, instauração de inquérito policial, auto de prisão em flagrante e o arquivamento do inquérito, restou evidente a autoria e materialidade da agente autora da falsa denúncia, pois a inimizabilidade não exclui a tipicidade ou a ilicitude do delito, mas somente a isenta da pena.

10. Jurisprudência

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico quanto aos requisitos para a caracterização do delito estudado. Como anteriormente mencionado, para consumir-se o crime, o sujeito que faz a denúncia imputando fato criminoso a outrem necessariamente deve

saber da inocência desta vítima, praticando este ato com dolo direto. Vejamos um trecho do voto do julgado:

(...) Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, “para caracterização do crime de denunciação caluniosa é imprescindível que o sujeito ativo saiba que a imputação do crime é objetivamente falsa ou que tenha certeza de que a vítima é inocente.” (RHC 106.998/MA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019)(...)²⁶.

No mesmo sentido, outra jurisprudência encontrada quanto, além da configuração, a imposição do *quantum debeatur*:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANO DECORRENTE DE IMPUTAÇÃO FALSA NA CONDUÇÃO DE PROCESSO. REPRESENTAÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE E INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO IRRISÓRIO. AGRAVO PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 2. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na origem mostra-se irrisória diante dos danos experimentados pela autora por imputação falsa de crime de coação e denunciação caluniosa, além do alto constrangimento a que foi submetida em seu meio profissional, tendo sofrido representação em seu órgão de classe e respondido a inquérito policial sem que nada tivesse feito à agravada. 3. Agravo interno provido para fixar em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) o valor da indenização.” (AgInt no AREsp n. 1.204.106/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães

²⁶ PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. DIREITO DE AUTODEFESA QUE NÃO É ILIMITADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Para caracterização do crime de denunciação caluniosa é imprescindível que o sujeito ativo saiba que a imputação do crime é objetivamente falsa ou que tenha certeza de que a vítima é inocente." (RHC 106.998/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019), como na hipótese dos autos, onde o paciente, ao ser ouvido na audiência de custódia, narrou que três policiais civis, ao buscarem lhe capturar, teriam desferidos tiros em sua direção, agredido e xingado seus familiares, além de lhe ameaçar, dando causa à instauração de investigação administrativa e instauração de inquérito contra os referidos agentes públicos, pela suposta prática dos crimes de disparo de arma de fogo, abuso de autoridade e ameaça. 2. O direito à autodefesa não é ilimitado, tendo, neste sentido, mesmo que por conduta diversa, sido editada a Súmula 522, a qual dispõe que "a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa". "O exercício da autodefesa não pode ser invocado para autorizar e nem justificar o cometimento de outros delitos" (HC 369.082/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017). 3. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 4. Quanto às circunstâncias do crime, a pena-base foi devidamente majorada em razão do modus operandi do delito, a revelar gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de denunciação caluniosa, tendo em vista que o delito foi praticado em audiência de custódia, ato realizado exatamente para apurar eventuais ilegalidades cometidas no momento da prisão, na qual o paciente imputou a três agentes policiais, mesmo sabendo da inocência deles, a prática de delitos cometidos no exercício da profissão, dando causa à instauração do respectivo inquérito policial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 622.955/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

(Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 24/4/2018.)

No tocante ao ensejo de indenizar a vítima de denúncia caluniosa, além da caracterização do crime, imprescindível é o efetivo prejuízo da vítima, tal como nenhum indicativo de autoria e materialidade (hipóteses da exclusão de ilicitude e de tipicidade). Como verificado no caso concreto, no tópico 9 e 9.1, a vítima do crime não teve nenhum liame com as falsas imputações e a autora das denúncias obteve uma sentença absolutória imprópria, por uma excludente de culpabilidade, portanto, restando comprovada sua autoria e ensejando a indenização.

Nesse sentido, de forma a corroborar com esse entendimento vejamos um julgado recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual foi concedida a indenização à títulos de danos morais na esfera cível, sem o indiciamento na esfera penal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA O AUTOR. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA CALUNIOSA. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. DECLARAÇÃO DARÉ RECONHECENDO A IMPROCEDÊNCIA DADENÚNCIA. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DASENTEÇA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Responsabilidade civil. Ação penal instaurada contra o autor por denúncias da ré Alegação de denúncia caluniosa. Declaração da ré reconhecendo o descabimento da denúncia. Dano moral mantido. Valor adequado. Recursos não providos. (TJSP, Apelação nº 1001193-32.2019.8.26.0272; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/06/2022)

Nos dois julgados a seguir temos o exemplo contrário, ou seja, a improcedência do recurso diante do indício de autoria e materialidade dos autores para com o fato criminoso, apesar da absolvição (por insuficiência de provas), além da falta de comprovação da existência da condição para ensejar a indenização pleiteada:

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência do pedido - Recurso que busca a reforma, insistindo na existência de dano moral - Ação fundamentada na prática de alegada denúncia caluniosa - Narrativa de vítima, junto à autoridade policial, de ato criminoso - Materialidade comprovada - Absolvição por falta de provas que não conduz à procedência do pleito - Exercício regular do direito - Inexistência de má-fé - Precedentes jurisprudenciais - Danos morais não comprovados. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 0011356-42.2008.8.26.0024; Relator (a): COSTA NETTO; Órgão Julgador: 09ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 2/07/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Pleito de indenização por danos morais - Autor que se diz vítima de dor moral decorrente denúncia caluniosa de tentativa de estupro de vulnerável, na forma capitulada pelo 213, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal - Sentença de improcedência - Provas dos autos testificando que o autor

foi condenado em primeira instância e, posteriormente, absolvido em segundo grau por insuficiência de provas - Absolvição na ação penal que não implica, por si só, responsabilidade indenizatória - Conjunto probatório produzido na esfera policial indicando que havia fundada suspeita, tanto que resultou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e a absolvição posterior do ofendido foi decorrente da insuficiência de elementos de prova para a condenação, situação diversa se fosse o caso de absolvição por atipicidade da conduta ou por reconhecimento da inexistência do crime - Danos morais bem afastados - Improcedência mantida - Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 1010903-96.2021.8.26.0566; Relator (a): GALDINO TOLEDO JÚNIOR; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/06/2022)

11. Conclusão

Pelo exposto, o presente trabalho trouxe à tona extensa análise normativa, doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. A nova redação advinda da Lei 14.110/2020 de fato conseguiu dirimir lacunas e aperfeiçoar o procedimento, principalmente no que se refere aos termos antiquados e não específicos, os quais foram corrigidos, e causavam agitações no mundo jurídico, como por exemplo a revogação tácita do artigo 19 da Lei 8.429/1992, a qual gerava um aparente conflito de normas com o artigo 339 do Código Penal.

Foi possível depreender da análise do tipo penal, que se trata de um crime complexo, porque soma o delito de calúnia para se formar a denúncia caluniosa. Na hipótese de um caso concreto que envolva calúnia e denúncia caluniosa, encontra-se a aplicabilidade do princípio da consunção, eis que o crime de calúnia deverá ser absorvido pela denúncia caluniosa, por este ser mais gravoso, já que envolve a administração pública.

Ademais, apesar das peculiaridades, restou clara a diferenciação entre o crime de calúnia e o crime de denúncia caluniosa, por seus próprios fundamentos e motivações, sendo, resumidamente, a calúnia com *animus caluniandi* para prejudicar o indivíduo perante a sociedade e a denúncia caluniosa com a intenção de, além de caluniar a vítima, atrapalhar o legítimo funcionamento da administração da justiça, atingindo de forma secundária o Estado.

Destaca-se também a existência da responsabilidade civil do agente ainda que possua seus efeitos extintos na esfera penal, tendo este o dever de reparar os danos causados à vítima, se a mesma o desejar.

Diante do caso concreto, é possível inferir a tamanha gravidade do crime de denúncia caluniosa e de suas consequências, principalmente para com a vítima. Além disso,

o fato de não haver necessariamente sentença condenatória, obtendo a sentença absolutória imprópria não é impeditivo do reconhecimento de autoria de materialidade, tendo em vista que a inimputabilidade é uma excludente de culpabilidade, não afastando a tipicidade e antijuricidade.

E nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no entendimento de que, se gerou efetivo prejuízo à vítima, é fator que enseja a indenização à título de reparação. Por outro lado, se evidenciada a autoria delitiva, por mais que haja sentença absolutória, não gera a responsabilidade civil do agente que denunciou.

Por fim, conclui-se que o ordenamento jurídico tenta acompanhar e se adequar as mudanças de uma sociedade extremamente complexa que, infelizmente, muitas vezes não medem as consequências de seus atos. Somente uma vítima de denúncia caluniosa sabe as consequências que sofreu e o quão doloroso foi para sua vida. Uma falsa denúncia de estupro pode acabar com a vida de uma pessoa, fazê-la perder o emprego, além de toda sua honra e credibilidade perante a sociedade. Por isso, acertou o legislador em conjecturar uma melhor forma para que se evite esta conduta delituosa.

12. REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 15a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRAGA, Caio Lourenzo Serpa Garrido. "**A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMO CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.**". Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/denunccaluniosa.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº8.429, de 02 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.** (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Revogado pelo Decreto 11, de 1991. Sala das sessões do Governo Provisório: 11 out. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm Acesso em 15 de outubro de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, nº2.810, de 2020.** Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denúncia caluniosa. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node015zklcvj6jglz1o2m595rhqiq014069231.node0?codteor=1896442&filename=PL+2810/2020A. Acesso em: 05 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei 14.110 de 18 de dezembro de 2020.** Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denúncia caluniosa. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14110.htm. Acesso em: 05 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 25 de outubro de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal**. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. 8 de janeiro de 1831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 15 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei 10.028 de 19 de outubro de 2000**. Altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº201, de 27 de fevereiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, (2000). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110028.htm Acesso em 15 de outubro de 2022.

BRASIL. **Resolução nº181, de 07 de agosto de 2017**. Institui o Procedimento Administrativo Investigatório. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, [2017]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

BRASIL. **Resolução nº183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Conselho do Nacional Ministério Público, [2018]. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.106 - DF**, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Data de Julgamento: 24/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 07/06/2021). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702922249&dt_publicacao=24/04/2018. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HABEAS CORPUS Nº 622.955 - SC**, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 01/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/06/2021). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002889757&dt_publicacao=07/06/2021. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 9ª Câmara de Direito Privado - **APL: 0011356-42.2008.8.26.0024**, Relator Costa Netto, data de julgamento: 26/07/2016, data de publicação: 01/08/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9642513&cdForo=0>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 9ª Câmara de Direito Privado - **APL: 1010903-96.2021.8.26.0566**, Relator GALDINO TOLEDO JÚNIOR, data de julgamento: 28/06/2022, data de publicação: 28/06/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15800137&cdForo=0>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 10ª Câmara de Direito Privado - **APL: 1001193-32.2019.8.26.0272**, Relator J.B. Paula Lima, data de julgamento: 28/06/2022, data de publicação: 29/06/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15803881&cdForo=0>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

BRASIL. TJDF. 22ª Vara Cível. **Ação de indenização por dano moral. Processo nº 0704247-71.2020.8.07.0014.** RODRIGO FREITAS CARBONE e RAFAELA LUCIANE MOTTA FERREIRA. Distribuído em 26/07/2020. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=44b528fde0a23ce651c81b818e2805dac4fb70f90e3b6586>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

BRASIL. TJDF. DEAM. **Inquérito Policial. Processo nº 2017.14.1.003562-3** (cópia através do cumprimento de sentença nº 0705340-53.2021.8.07.0008). RODRIGO FREITAS CARBONE e RAFAELA LUCIANE MOTTA FERREIRA. Distribuído em 28/07/2017. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=44466892e65270dd05b07b091d51a5ebc4fb70f90e3b6586>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

COELHO, Emerson Ghirardelli. **Investigação criminal constitucional.** 2016. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7042>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

DE CASTRO, Larissa Luiz Rodrigues et al. **PENALIZAÇÃO DO CRIME DE DENUNCIACÃO CALUNIOSA: Casos de Abuso.** Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/PENALIZACAO_DO_CRIME_D_E_DENUNCIACAO_CALUNIOSA_Casos_de_Abuso_Sexual.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2022.

DIOGO, Darcianne. **Policial civil é condenada por denúncia caluniosa contra delegado do DF.** Correio Braziliense, 2022. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2022/05/5011152-policial-civil-e-condenada-por-denunciacao-caluniosa-contra-delegado-do-df.html>. Acesso em 14 de outubro de 2014.

GRECCO, Rogério. **Código penal comentado / Rogério Greco.** – 15. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

MALULY, Jorge Assaf. **Denúncia Caluniosa**, 2ª edição, Belo Horizonte: ed. Del Rey, 2006.

MANAS E MANOS. **Falsas acusações**. Manas e manos. 2021. Disponível em: <https://manasmanos.com.br/>. Acesso em 14 de outubro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A denúncia caluniosa, a comunicação falsa de crime ou de contravenção e a autoacusação falsa**. Jusbrasil. 08 de maio de 2022. Disponível em <https://rogeriotadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/1492426601/a-denunciacao-caluniosa-a-comunicacao-falsa-de-crime-ou-de-contravencao-e-a-autoacusacao-falsa>

SOUZA, Luciano. 36. **Denúncia Caluniosa (Art.339)** In: **SOUZA, Luciano. Direito Penal – Parte Especial: Arts. 312 a 359-H**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1153084867/direito-penal-parte-especial-arts-312-a-359-h>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e interpretação jurisprudencial**, 4ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999)

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral / Humberto Theodoro Júnior** – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.150.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, MARINA MELO OLIVEIRA TAKEDA, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41826396, período noturno, turma 10R, tendo realizado o TCC com o título: “DENUNCIACÃO CALUNIOSA E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.110/2020” sob a orientação do(a) Professor(a) Rodrigo Felberg, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 07 de novembro de 2022.



Assinatura do discente